



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: DEP. RANDOLFE RODRIGUES-PT/AP.

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0078/2001-AL

Protocolo n.º 1314

Data: 15 / 10 / 2001

Assunto: Dispõe sobre a participação popular e a realização de audiências públicas, elaboração e discussão das Leis Orçamentárias e das outras providências.

TRAMITAÇÃO

Leitura: 16/10/01

Sessão N.º 80

Outras leituras: \_\_\_\_\_

COMISSÃO PERMANENTE

Comissão	Encaminhar à comissão sob rubrica	Prazo a vencer em	Parece n.º	Relator	Recebido por
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.	Secretario Geral	<u>05/11/01</u>			
Comissão de finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública	Secretario Geral	<u>/ /</u>			
Comissão de Educação, Saúde e Assist. Social, Abastecimento, Def. do Consumidor, Agric. P. Agrária e Meio Ambiente.	Secretario Geral	<u>/ /</u>			
Comissão de Transportes, Obras, Públicas, Indústria, Comércio e Turismo, Minas e Energia, Ciência e Tecnologia	Secretario Geral	<u>/ /</u>			

OBS: COF

Observações: \_\_\_\_\_

SECRETARIA LEGISLATIVA





Estado do Amapá  
Assembléia Legislativa do Estado do Amapá  
Gabinete do Deputado Randolfe Rodrigues – PT/AP

Estado do Amapá Assembléia Legislativa	
PROTOCOLO GERAL	
Processo Nº	13/4
Data	15, 10, 2001
Hor. de entrada:	12:45
<i>Daniella</i>	
Funcionário	

0078  
PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_/2001-AL

*Dispõe sobre a participação popular e a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e discussão das leis orçamentárias e dá outras providências.*

### ***O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ***

**Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá estatui e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Na elaboração dos projetos de leis orçamentárias previstas na constituição Estadual, será garantida a participação popular e a realização de audiências públicas nos termos desta lei.

Art. 2º - O poder executivo fará publicar no diário oficial do Estado os anteprojetos de leis referenciadas no Art. 1º, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias dos prazos fixados no Art. 174 da constituição Estadual.

Parágrafo único – Além da publicidade prevista no caput deste artigo, o poder executivo poderá usar todas as formas de divulgação, de meios eletrônicos de acesso público.

Art. 3º - Após a publicação oficial, será concedido prazo para os integrantes da sociedade civil organizada encaminharem propostas de emendas aos anteprojetos.

11





**Estado do Amapá**  
**Assembléia Legislativa do Estado do Amapá**  
*Gabinete do Deputado Randolfe Rodrigues – PT/AP*

**Parágrafo Único** – para efeito desta lei, são consideradas como integrantes da sociedade civil organizada, além das previstas em regulamento, as seguintes entidades e órgãos:

- I – Associação de Municípios;
- II – Centrais Sindicais;
- III – Conselhos legalmente instituídos;
- IV – Organizações populares.

Art. 4º - Concretizadas as incorporações das emendas nos anteprojetos. O poder executivo realizará audiências públicas para discussão e aprovação dos mesmos.

§ único – As audiências públicas ocorrerão nas cidades consideradas pólos regionais além de outros locais previstos em regulamento e suas decisões serão tomadas por maioria.

Art. 5º - O processo de discussão e participação popular permanecerá durante a tramitação dos projetos de leis orçamentárias no Poder Legislativo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá, 11 outubro de 2001.

**RANDOLFE RODRIGUES**  
*Deputado Estadual*  
*Partido dos Trabalhadores – PT/AP*

U



**Estado do Amapá**  
**Assembléia Legislativa do Estado do Amapá**  
**Gabinete do Deputado Randolfe Rodrigues – PT/AP**

**Justificativa**

A proporção em que a participação popular se efetiva em um governo, expressa seu caráter democrático. O governo, em nosso entendimento, deve traduzir a vontade do povo, sem o qual, fatalmente se torna ilegível.

Muitas vezes, a participação popular não chega a ultrapassar o simples discurso político. E quanto maior sua negação, maior é a natureza autoritária de um governo.

As leis orçamentárias constituem-se nas normas mais importantes para o povo trata-se de toda realização econômica do Estado. O plano plurianual estabelece diretrizes, objetivos e metas da administração pública; a lei de diretrizes orçamentárias compreende suas metas e prioridades.

Portanto, a participação popular vai muito além da exigência legal, ela é uma necessidade real, principalmente se levarmos em consideração a dimensão territorial do Estado do Amapá, que ocasiona, também, a diversidade de interesses e necessidades que envolvem a população.

Concentrar a responsabilidade das leis orçamentárias apenas nas mãos dos poderes Executivo e Legislativo, embora constituídos de representantes constitucionais, é governar de forma unilateral.

A própria lei de responsabilidade fiscal (lei n. 101, de 24 de maio de 2000), recentemente sancionada, e por nós do Partido dos Trabalhadores criticada no seu sentido global, destina uma sessão à transparência da gestão fiscal, que inclui como uma de suas modalidades, a participação popular:

“Art. 48 omissis .....

*Parágrafo único: a transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos”.*

Concretamente, as leis orçamentárias se caracterizam num emaranhado de dispositivos tecnicamente complicados, preparados por profissionais que raramente convivem diretamente com os problemas que tratam. Neste Poder Legislativo, com as galerias vazias, as discussões ocorrem em torno de questões pontuais, sem grande profundidade, não por falta de interesse, mais de embasamento doutrinário e de acúmulo mais profundo sobre a real necessidade do povo amapaense. E esse círculo vicioso ocorre sempre. Lamentavelmente, discutimos a questão econômica e social do povo amapaense sem a presença e participação deste.





**Estado do Amapá**  
**Assembléia Legislativa do Estado do Amapá**  
*Gabinete do Deputado Randolfe Rodrigues – PT/AP*

O projeto que apresento neste momento visa romper com toda essa tradição centralista que envolve as leis orçamentárias; pretende inaugurar uma nova ordem na administração pública deste Estado, com a participação direta deste povo. Viabiliza a participação da sociedade civil organizada. Com ela, as comunidades mais distantes terão a oportunidade de apresentar sugestões para resolverem seus problemas; os prefeitos (independentes de partidos) apresentarão suas emendas previamente, sem a necessidade de mendigarem nos gabinetes de secretários e deputados (as). Enfim, as leis orçamentárias deixaram de ser apenas instrumentos jurídicos, para se constituírem em verdadeiras normas oriundas do povo.

Neste projeto não cabe o argumento da inconstitucionalidade, uma vez que não se enquadra nos impedimentos das constituições federal e estadual, inclusive não criando atribuições a secretarias do Estado. Pelo contrário, a regulamentação da lei será feita pelo Poder Executivo, que a fará livremente, respeitando, evidentemente, as determinações legais. No que se refere a tramitação nesta casa a regulamentação se dará através de resolução interna.

Finalmente, não posso deixar de registrar a participação popular nos municípios e Estados governados pelo Partido dos Trabalhadores e pelos partidos que o apóiam, na elaboração das leis orçamentárias.

Portanto, Senhores (as) Deputados (as), apresento este projeto, que possui o objetivo de formalizar um ordenamento democrático; porém, consciente de que sua realização prática dependera da participação efetiva do povo, considerando que esta não se cria pôr meio de “decretos”, mas pela consciência e mobilização de toda sociedade.

Macapá, 11 de outubro de 2001.

**RANDOLFE RODRIGUES**  
*Deputado Estadual*  
*Partido dos Trabalhadores-PT/AP*





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº  
0712/01-AL

Macapá-AP,  
16 de outubro de 2001

**Senhor Presidente,**

Cumprindo o disposto no art. 63 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Excelência as Proposições abaixo relacionadas, para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo regimental:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
PROJETO DE LEI	0076/01-AL	Institui no Estado do Amapá "Parto Solidário", com o objetivo de assegurar melhor assistência às parturientes, e dá outras providências.	RANDOLFE RODRIGUES
PROJETO DE LEI	0077/01-AL	Dispõe sobre a carga horária diária e semanal do cirurgião-dentista no Estado do Amapá e dá outras providências.	PAULO JOSÉ
PROJETO DE LEI	0078/01-AL	Dispõe sobre a participação popular e a realização de audiências públicas, elaboração e discussão das Leis Orçamentárias e dá outras providências.	RANDOLFE RODRIGUES
PROJETO DE LEI	0079/01-AL	Dispõe sobre a implantação de Creche no Complexo Penitenciário do Estado do Amapá.	RANDOLFE RODRIGUES
PROJETO DE LEI	0080/01-AL	Institui a implantação de cursos na rede hospitalar à mulher gestante sobre atendimentos emergenciais à crianças de zero à seis anos.	RANDOLFE RODRIGUES
PROJETO DECRETO LEG	0003/01-AL	Concede o Título de Cidadão Amapaense ao Dr. Manuel do Socorro Tavares Pastana, Procurador da República no Estado do Amapá e dá outras providências.	PAULO JOSÉ

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de  
consideração.

Respeitosamente,

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AP

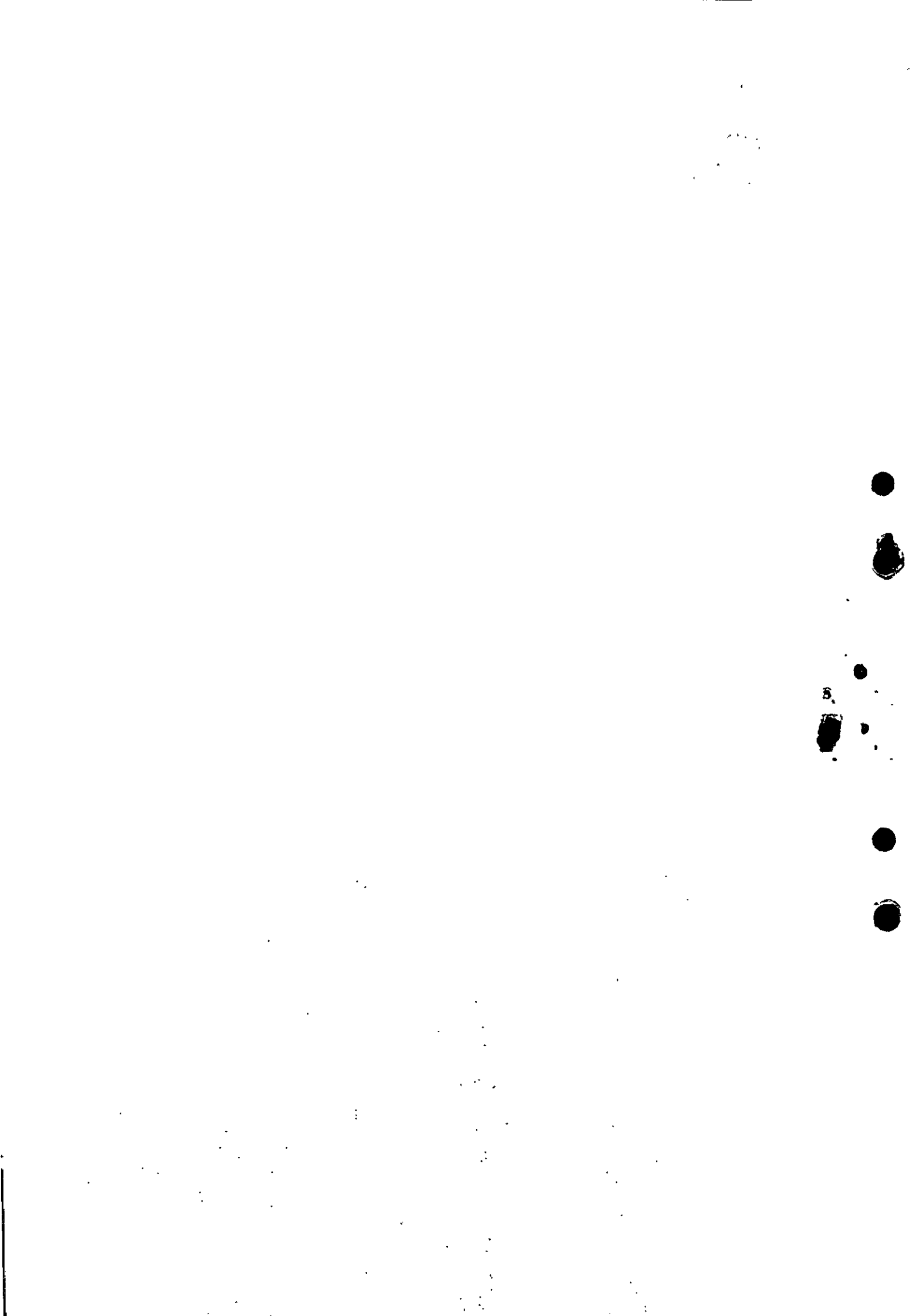
Recebi a \_\_\_\_\_ Via

Macapá, \_\_\_\_\_

Deputado **FRAN JUNIOR**  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado **ALEXANDRE BARCELLOS**

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia  
Legislativa do Estado do Amapá.





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**PARECER Nº 0162/01 - CCJR/AL**

**Relator:** Deputado EDINHO DUARTE

**Assunto:** Projeto de Lei nº 0078/01 – AL

**Ementa:** Dispõe sobre a participação popular e a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e discussão das leis orçamentárias e dá outras providências

**Autor:** Deputado RANDOLFE RODRIGUES

**I e II - RELATÓRIO E VOTO:**

O autor é parte competente para apresentar a presente proposta conforme estabelece o disposto no art. 94, da Constituição do Estado do Amapá. A proposição em análise tem como objetivo de garantir a participação popular e a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e discussão das leis orçamentárias, conforme previsto na Constituição Estadual.

Entendemos que o autor da matéria cometeu um engano, quando se referiu a dispositivo constitucional não existente, senão vejamos:

**CAPÍTULO III  
DO ORÇAMENTO**

**Art. 174-** Os orçamentos anuais do Estado e dos Municípios obedecerão às disposições da Constituição Federal, às normas gerais de direito financeiro e às desta Constituição.

**Art. 175-** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

**I - o plano plurianual;**

**II - as diretrizes orçamentárias anuais;**

**III - os orçamentos anuais.**

**§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setoriada e regionalizada, as Diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual direta e indireta, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as**



Handwritten text, possibly a signature or a line of text, located in the middle of the page.

Handwritten signature or scribble at the bottom of the page.

Small, illegible handwritten mark or signature on the right side of the page.



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

relativas aos programas de duração continuada.

**§ 2º - O Plano Plurianual, cuja elaboração contará com a participação de entidades representativas da sociedade civil organizada e dos Municípios, será aprovado no primeiro ano de cada período de governo, submetido à apreciação da Assembléia Legislativa até o dia trinta e um de agosto, sob pena de crime de responsabilidade do Governador do Estado.**

**§ 3º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.**

**§ 4º - A Lei de Diretrizes Orçamentária anual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, direta e indireta, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária, estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento e estabelecerá os limites para a elaboração das propostas Orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público.**

**§ 5º - O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Assembléia Legislativa até 30 (trinta) de abril, para apreciação até 30 (trinta) de junho.**

**§ 6º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução Orçamentária.**

**§ 7º - Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual, apreciado e aprovado pela Assembléia Legislativa, que criará mecanismos de fiscalização adequada para sua fiel observância.**

**§ 8º - A lei Orçamentária anual compreenderá:**

**I - O Orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos poderes estaduais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, estimando as receitas do Estado, efetivas e potenciais, incluídas as renúncias fiscais a qualquer título;**

**II - O orçamento de seguridade social, abrangendo todos os órgãos e entidades a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e**



*[Handwritten signature or scribble]*



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

fundações instituídos e mantidos pelo poder público;

III – Os orçamentos de investimentos das empresas públicas e daquelas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

§ 9º - Os orçamentos previstos no § 8º, I, II e III deste artigo deverão ser elaborados em consonância com as políticas de desenvolvimento urbano, rural e regional integrantes do plano plurianual.

§ 10 – O Projeto de Lei Orçamentária anual será remetido à Assembléia Legislativa até o dia trinta de setembro, acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública estadual, detalhados de forma regionalizada e identificados os objetivos de referidas concessões.

§ 11 – A lei Orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 176- Os projetos de lei relativos do plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais obedecerão ao que dispõe este capítulo e, naquilo em que for compatível, às regras do processo legislativo, ordinário previsto nesta Constituição e no Regime Interno da Assembléia Legislativa.

§ 1º - Caberá às comissões técnicas competentes da Assembléia Legislativa;

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em plenário, na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:**

- a) dotação para pessoal e seus encargos;**
- b) serviço da dívida;**
- c) transferência constitucional para os Municípios.**

**III - sejam relacionados:**

- a) com a correção de erros ou omissões;**
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.**

**§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.**

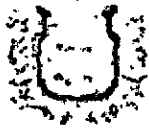
**§ 5º - O Governador do Estado poderá enviar mensagem à Assembléia Legislativa para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, em plenário, da parte cuja alteração é proposta.**

**§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização da Assembléia Legislativa.**

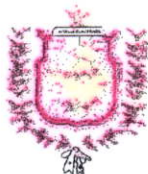
**§ 7º - Sempre que solicitado pela Assembléia Legislativa, o Tribunal de Contas emitirá, no prazo por ela consignado, parecer prévio sobre a proposta orçamentária.**

**Art. 177- É vedado:**

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;**
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;**
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, exceto das autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;**
- IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou a despesa, exceto para manutenção e desenvolvimento do ensino;**
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia**



*[Handwritten signature or scribble]*



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

autorização da Assembléia Legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - a utilização, sem autorização da Assembléia Legislativa, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundo;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização da Assembléia Legislativa;

X - a subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que, forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamentos do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 178- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, conforme a legislação pertinente.

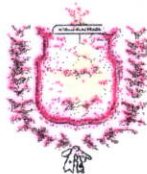
Art. 179- A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e ao acréscimo dela decorrente;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Art. 180-** A Assembléia Legislativa elaborará a Proposta Orçamentária Anual do Poder Legislativo, nela incluída a dotação do Tribunal de Contas, cujo montante de recursos obedecerão os limites previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, encaminhando-a para inclusão obrigatória no Projeto de Lei Orçamentária Anual até o dia 31 de agosto de cada ano.

**Parágrafo único –** As propostas Orçamentárias do Poder Judiciário e Ministério Público, para inclusão obrigatória no Projeto de Lei Orçamentária Anual, também deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo até a data prevista no caput deste artigo.

Como ficou evidenciado a participação popular está prevista apenas no que se refere ao § 2º, do Art. 175, com relação a elaboração do Plano Plurianual e não do Orçamento.

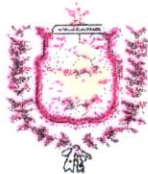
Da mesma forma para a participação popular o Art. 110, do mesmo diploma legal estabelece requisitos que não podem ser alterados por lei ordinária, conforme a seguir:

**SUBSEÇÃO IV  
DA INICIATIVA POPULAR**

**Art. 110-** A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembléia Legislativa de projeto de lei ou proposta de emenda à Constituição, devidamente articulados e subscritos por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuídos em, pelo menos, cinco Municípios, com um mínimo de dois por cento dos eleitores de cada um dos Municípios.

**Parágrafo único -** Os projetos de lei apresentados através de iniciativa popular terão inscrição prioritária na ordem do dia, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, garantindo-se a sua defesa em plenário por um dos cidadãos subscritores, na forma do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Dessa forma a proposição fica totalmente prejudicada em função da sua frontal inconstitucionalidade.

**Isto posto, opino pela sua REJEIÇÃO.**

**É o Parecer s.m.j.**

**Deputado EDINHO DUARTE**  
Relator

**III - DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator, ao Projeto de Lei nº 0078/01 -AL.

Plenário da Comissão, em 04 de dezembro de 2001.

  
Deputado **ALEXANDRE BARCELLOS**  
PFL

  
Deputado **ROBERVAL PICANÇO**  
PSDB

  
Deputado **HILDO FONSECA**  
PDT

  
Deputado **JORGE AMANAJÁS**  
PSD

  
Deputado **EDINHO DUARTE**  
PMDB

1



1



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0078 / 01- AL

**DESPACHO**

Nos termos do § 1º do art. 133 do Regimento Interno, autorizo a Secretaria Legislativa encaminhar o Projeto de Lei nº 0078/01 - AL, para exame da:

01- Comissão de Finanças - COF

02- \_\_\_\_\_

03- \_\_\_\_\_

Macapá-AP, 18 de maio de 2002.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

10

2110

JA

11 11 11 11 11 11

-----

11 11



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº  
0080/02-SELEG-AL

Macapá-AP,  
18 de março de 2002.

**Senhor Presidente,**

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
PROJETO DE LEI	0071/01-AL	Autoriza o Governo do Estado, a equiparar os vencimentos dos médicos que atendem a área rural do Estado, com os Juízes de Direito, e dá outras providências.	LUCAS BARRETO
PROJETO DE LEI	0072/01-AL	Autoriza a conceder isenção no valor da tarifa dos serviços público de água, esgoto e energia elétrica para as instituições que prestam atendimento à crianças e adolescentes, portadores de deficiência, idosos e portadores de doenças transmissíveis.	LUCAS BARRETO
PROJETO DE LEI	0078/01-AL	Dispõe sobre a participação popular e a realização de audiências públicas, elaboração e discussão das Leis Orçamentárias e dá outras providências.	RANDOLFE RODRIGUES

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de  
consideração.

Respeitosamente,

  
LUIZ HENRIQUE DE BRITO COSTA  
Secretário Legislativo

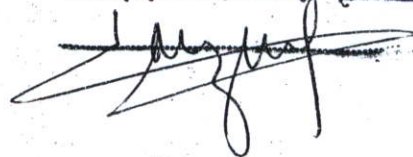
Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado **LUCAS BARRETO**

DD. Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira,  
Orçamentária e Administração Pública da Assembléia Legislativa do Estado do  
Amapá.

NESTA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AP

Recebi a 1ª Via  
Macapá, 26 de 03 de 02





Faint, illegible text or markings at the bottom of the page, possibly bleed-through from the reverse side.